

**APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/06/2018, AGUARDANDO SANÇÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2018

Inclui o CAPÍTULO I A – DOS PROJETOS DE LEI DE ORÇAMENTOS junto ao TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, insere os arts. 197A a 197L e revoga CAPÍTULO I e os arts. 197 e 198 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candelária – RS.

Art. 1º Inclui o CAPÍTULO I A – DOS PROJETOS DE LEI DE ORÇAMENTOS, junto ao TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, e insere os arts. 197A a 197L, que vigorará com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I -A**  
**DOS PROJETOS DE LEI DE ORÇAMENTOS**

**Seção I**

**Da Análise**

Art. 197A. Recebidos os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, o Presidente da Câmara determinará, na seguinte ordem:

I – a publicação no site da Câmara Municipal, acompanhado dos anexos e da justificativa;

II – a inclusão no Expediente da Sessão Plenária Ordinária subsequente;

III – o envio para a Comissão de Orçamento e de Finanças.

Art. 197B. A Comissão de Orçamento e Finanças, após o recebimento de um dos projetos de lei de que trata o art. 197A, pelo seu Presidente, designará o Relator que, no prazo de cinco dias úteis, elaborará seu voto com análise preliminar da matéria.

§ 1º Em seu voto preliminar, o Relator deverá analisar o projeto de lei quanto à forma e quanto aos documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 2º Havendo inconformidades, as mesmas serão encaminhadas, pela Comissão de Orçamento e Finanças, com cópia do voto preliminar, para a Presidência da Câmara, a fim de que seja diligenciado, junto ao Poder Executivo, a complementação documental ou a retificação de conteúdo.

§ 3º Durante a execução da diligência, ficam suspensos os prazos processuais legislativos.

Art. 197C. Superada a análise preliminar, a Comissão de Orçamento e Finanças providenciará a agenda de atividades de instrução, definindo, na seguinte ordem cronológica:

I – período de realização das audiências públicas;

II – período de recebimento de propostas de cidadãos e de entidades;

III – período de recebimento de emendas parlamentares.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças providenciará, junto à Presidência da Câmara, a ampla divulgação da agenda de que trata este artigo e a logística para a realização das audiências públicas e do recebimento de sugestões de cidadão e de entidades.

## **Seção II**

### **Das Emendas aos Projetos de Lei de Orçamentos**

Art. 197D. As emendas aos projetos de lei de que tratam este Capítulo somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 197E. A emenda aos projetos de lei de orçamentos poderá ser apresentada pelos vereadores, individualmente, pelas bancadas e pelas comissões temáticas.

Art. 197F. A emenda aos projetos de lei de orçamentos não poderá ser aprovada:

I - em relação ao projeto de lei do plano plurianual, a que:

a) desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;

b) não seja compatível com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas;

c) crie programa sem a identificação dos elementos destes constantes do projeto de lei do plano plurianual;

- d) afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- e) se refira a despesas com pessoal, serviço da dívida ou receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPs;
- g) afete as metas fiscais;
- h) se relacione a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- i) não indique os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- j) seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II - em relação ao projeto das diretrizes orçamentárias, a que desatenda as alíneas “d” a “j” do inciso I deste artigo ou ainda que deixe de guardar compatibilidade com a lei do plano plurianual;

III - em relação ao projeto de lei do orçamento anual, a que desatenda as alíneas “d” a “j” do inciso I deste artigo e, ainda:

- a) que deixe de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) seja incompleta, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A emenda de que trata este artigo somente poderá incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 197G. A Comissão de Orçamento e Finanças:

I - informará:

- a) a forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;
- b) a forma e formulários de apresentação de sugestão por cidadão ou por entidades;
- c) o valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas parlamentares impositivas, e o valor individualmente permitido a cada Vereador;

II - examinará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º No caso da alínea “c” do inciso I, a emenda somente poderá ser apresentada por vereador.

§ 2º O Vereador que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças, para efeitos da distribuição equitativa do percentual de um vírgula dois por cento da Receita Corrente Líquida, entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento da emenda.

§ 3º O prazo para que a Comissão de Orçamento e Finanças apresente o parecer sobre as emendas propostas e sobre o projeto de lei é de dez dias contados do término do prazo para a apresentação de emenda.

§ 4º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação.

§ 5º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças, sobre as emendas, será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência de um dos elementos indicados no art. 197F, será arquivada.

§ 6º A emenda não admitida, com a respectiva decisão, será publicada no site da Câmara Municipal, separadamente das aceitas;

§ 7º Se não houver emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária Ordinária subsequente, sendo vedada a apresentação de emenda em Plenário.

§ 8º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária Ordinária subsequente à a publicação do parecer e das emendas no site da Câmara.

§ 9º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos, a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, independentemente de parecer.

### **Seção III**

#### **Da Discussão, da Votação e do encaminhamento dos Projetos de Lei de Orçamentos**

Art. 197H. A Sessão Plenária na qual se discute os projetos de lei de orçamentos, a Ordem do Dia será organizada de forma a dar preferência à matéria e o Expediente deverá ficar reduzido.

Art. 197I. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda.

§ 2º Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 3º Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar a Ordem do Dia da Sessão Plenária, até o final da deliberação.

Art. 197J. A Câmara realizará, se necessário, Sessões Plenárias Extraordinárias, sucessivas, de modo que a deliberação dos projetos de lei de orçamentos sejam concluídos nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Enquanto a Câmara Municipal não finalizar a deliberação dos projetos de lei de orçamentos, no caso deste artigo, não poderá apreciar qualquer outra matéria.

Art. 197K. Os projetos de lei de orçamentos aprovados e enviado em autógrafo para sanção não poderão ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da Relatoria do projeto de lei na Comissão de Orçamento e Finanças, justificando-se cada caso.

Art. 197L. Aplicam-se aos projetos de lei de orçamentos, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo ordinário.

Art. 2º Revoga o CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS e os arts. 197 e 198 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mesa Diretora, 24 de agosto de 2018.

**MARCO ANTÔNIO LARGER,**  
**Presidente do Poder Legislativo.**

**GÉSIMO DANIEL BERNARDY,**  
**Vice-presidente.**

**CRISTINA BEATRIZ ROHDE,**  
**Secretária.**

### **JUSTIFICATIVA:**

O projeto de resolução visa alterar o capítulo I do Título III que trata sobre os orçamentos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candelária.

É de conhecimento público que esta casa legislativa aprovou a emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 que acrescenta o orçamento impositivo ao capítulo dos orçamentos.

A partir disso, a alteração também deve ser realizada no Regimento Interno desta casa legislativa, motivo pelo qual propõe-se a reformulação do capítulo I.

Ressalta-se que também foi adequada a parte que tange a tramitação dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LOA, LDO) na Comissão de Orçamento e Finanças.

Mesa Diretora, 24 de agosto de 2018.

**MARCO ANTÔNIO LARGER,**  
**Presidente do Poder Legislativo.**

**GÉSIMO DANIEL BERNARDY,**  
**Vice-presidente.**

**CRISTINA BEATRIZ ROHDE,**  
**Secretária.**